



Acórdão nº 12.478

Sessão do dia 1º de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.231

Processo nº 04/99.000.465/1999 (recurso reunido)

Recorrente: **JOÃO ROBERTO AMIN DE ARAÚJO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***IPTU – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO
RECORRIDA – FALTA DE APRECIÇÃO DO
PEDIDO DE REVISÃO DE ELEMENTO
CADASTRAL***

É de ser declarada a nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do art. 40, inciso II, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, quando comprovado o prejuízo do exercício do direito de defesa, pela falta de apreciação do pedido de revisão de elemento cadastral. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Contribuinte em face das decisões de fls. 45 deste processo e de fls.13 do proc nº 04/99.000.465/99, que julgaram improcedentes as impugnações contra os valores venais utilizados para a determinação da base de cálculo dos lançamentos do IPTU para os anos de 1998 e 1999, relativos ao imóvel situado na Rua General Polidoro, nº 288, casa 09, Botafogo.



Acórdão nº 12.478

Verifica-se nos autos que não houve o saneamento do processo em relação à questão cadastral suscitada e que no parecer que embasou a decisão da F/SUBTF/CRJ foi considerada a área anteriormente cadastrada para o imóvel.

A Representação da Fazenda propõe seja declarada a nulidade das decisões da F/SUBTF/CRJ e dos atos posteriores.

É o relatório.

VOTO
Conselheira **RELATORA**

A Representação da Fazenda suscita a preliminar de nulidade das decisões recorridas e dos atos posteriores, por entender que houve cerceamento do direito de defesa, nos termos dos arts. 40, 41 e 42 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996. Propõe que os autos retornem à F/SUBTF/CIP e o procedimento de revisão cadastral seja realizado, antes de a F/SUBTF/CRJ proferir novas decisões relativas ao mérito.

Com razão o Representante da Fazenda, pois o Recorrente, apesar de ter declarado às fls 04 deste processo e às fls 03 do proc 04/99.000.465/99 que “ se acham corretas todas as informações cadastrais”, no laudo de avaliação apresentado também contestou a área cadastrada para o imóvel, nos seguintes termos:

A Área construída edificada ATE aprovada é de 393,80 m² que conflita com o lançamento da folha do IPTU que define como área edificada 416 m², com uma diferença de 22,20 m².

Nota-se que a autoridade fiscal detectou a necessidade de sanear o processo em relação à questão cadastral suscitada antes do prosseguimento do litígio, conforme despacho às fls 40, transcrito no relatório que antecede este voto.

De acordo com os artigos 162 e 163 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, o órgão competente para decidir quanto aos pedidos de revisão de elementos cadastrais é a Gerência de Controle Cadastral, com recurso para o Coordenador da Coordenadoria do IPTU. Somente os titulares das Gerências de Fiscalização são competentes para julgar se um questionamento quanto à área do imóvel é ou não procedente.



Acórdão nº 12.478

De fato, quando concomitantemente com a impugnação do valor venal existe pedido, ainda que implícito, de revisão de dado cadastral, a divergência será sanada antes do prosseguimento do feito, conforme regra inserta no parágrafo único do art. 116 do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se nos autos que o processo não foi encaminhado à F/SUBTF/CIP-1 para a confirmação da área do imóvel e que, no parecer que embasou a decisão da F/SUBTF/CRJ, foi considerada a área cadastrada de 416 m².

Pode-se concluir que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que as decisões da F/SUBTF/CRJ foram proferidas antes de o contribuinte ter exercido amplamente seu direito de questionar a área cadastrada do imóvel em tela.

Face ao exposto, e com fundamento no comando contido no art. 40, inciso II, do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, ACOELHO a preliminar suscitada pelo Representante da Fazenda e voto pela nulidade da decisão recorrida, para que os autos retornem à F/SUBTF/CIP e o procedimento de revisão cadastral seja realizado antes de a F/SUBTF/CRJ proferir novas decisões de mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOÃO ROBERTO AMIN DE ARAÚJO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade das decisões recorridas, suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto da Relatora.



Acórdão nº 12.478

Ausente da votação o Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR,
substituído pelo Suplente PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de
2011.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA